



Acórdão nº
Processo nº 2006.3,005138-8
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Maria Rizomar Alves Costa.
Advogado(a): Renato César Vieira da Silva – OAB/PA nº 5.629
Apelado: Jurandir Souza
Advogado(a): Socorro Amorim - Defensora Pública
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA - AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - EXECUÇÃO EXTINTA - INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PLEITO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PEÇA APRESENTADA COMO SENDO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CAUÇÃO DO JUÍZO - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NOS PRESSUPOSTOS DESCRITOS NO INCISO III DO ART. 475-0 DO CPC - DISPENSA DE CAUÇÃO - BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O MERO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, SEM PROVA DE SUA EFETIVA EXISTÊNCIA, CONDUZ AO DESACOLHIMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - QUESTÕES QUE DEVERIAM SER SUSCITADAS EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza convocada Rosi Maria Gomes de Faria.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA RIZOMAR ALVES COSTA contra sentença (fls. 63/71) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Belém, à época (atual 7ª Vara Cível) que, nos autos da Ação de Execução de Sentença (processo nº 0023359-37.2005.814.0301) proposta pelo apelado JURANDIR SOUSA, declarou extinta a execução em face do cumprimento da obrigação.

Em suas razões (fls. 72/75), após apresentar a exposição dos fatos, a apelante aduz que o juízo "a quo" julgou o feito contrariando as provas documentais, defende, ainda, que o art. 475 do CPC não se aplica no caso em apreço.



Relata que ofertou Embargos à Execução, pleiteando o recebimento com efeito suspensivo, sendo que o juízo monocrático recebeu os Embargos apenas no efeito devolutivo. Assevera quanto à necessidade de caução do juízo por parte do apelado ao manejar a execução provisória de sentença. Alega que interpôs petição de Agravo de Instrumento, o qual foi desconsiderado pelo juízo singular, pelo que defende excesso de formalismo. Argumenta que possui direito à indenização das benfeitorias realizadas no imóvel. Defende a aplicação do Princípio da Continência. Requer os benefícios da justiça gratuita. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo a fim de que fosse reformada integralmente a sentença. Juntou documentos (v. fls. 76/99). Recurso recebido no efeito devolutivo (v. fl. 100). Em sede de contrarrazões (fls. 101/105), o apelado argumenta, em síntese, pela improcedência do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença prolatada. Inicialmente os autos foram distribuídos a Desa. Maria Rita Lima Xavier (v. fl. 107). Diante da aposentadoria da Desembargadora Maria Rita Lima Xavier (v. fl. 108), a relatora originária do feito foi substituída pela, à época, Juíza Convocada Elena Farag (v. fl. 110). Em razão da minha nomeação como Desembargador, os autos me foram redistribuídos (v. fl. 123). É breve o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO interposta pela recorrente L. M. de A. Y., pelo que passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Dito isso, tem-se que na hipótese cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria Rizomar Alves Costa contra a sentença proferida pela juíza de direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa, objetivando a reforma do decisum que, nos autos da Ação de Execução provisória de sentença, declarou extinta a execução em face do cumprimento da obrigação. Pela análise do singelo arrazoado do apelante, constata-se que o cerne recursal consiste nas argumentações acerca da inaplicabilidade do art. 475 do CPC/73, constante nos fundamentos da sentença, a necessidade de caução do juízo "a quo" e a indenização das benfeitorias realizadas no imóvel.

De início, devo consignar que o apelo não comporta provimento, vez que razão não assiste a recorrente.

Analisando os autos, verifica-se que a recorrente e o seu marido José Luciano Costa ingressaram em juízo com Ação de Manutenção de Posse (processo nº 1998.0.028400-9), na comarca da capital, sendo que foi proferida sentença julgando totalmente improcedente a pretensão exordial (v. fls. 06/10).

Na sequência, tendo em vista a sentença prolatada, o apelado ingressou com exordial de Execução Provisória de Sentença contra a recorrente e seu marido, objetivando a sua imissão na posse do imóvel, mediante a desocupação do bem pelos executados.

O juízo singular, conforme despacho inaugural (v. fl. 11), determinou a citação dos executados e a desocupação voluntária do imóvel em litígio, no prazo de 30 (trinta) dias. Consta a interposição de Embargos à Execução pelos executados (v. fls. 14/23), sendo que o juízo singular os recebeu somente no efeito devolutivo (v. fl. 40), determinando a expedição de mandado de imissão na posse em favor do embargado, ora apelado, considerando que os embargantes encontravam-se ainda na posse do bem.

Em seguida, o juízo "a quo" deferiu o arrombamento do imóvel e ousou de força policial, consoante despacho (v. fls. 49), sendo expedido pelo Oficialde Justiça o auto de imissão na posse e depósito do imóvel (v. fl. 61). Posteriormente, o juízo de piso, conforme antes reportado, proferiu sentença declarando extinta a execução em razão do cumprimento da obrigação, com que se exauriu a relação processual entre os litigantes.

Feita essa explanação, passo a análise dos pontos impugnados no recurso.

Primeiramente, quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos (v. fls. 14-25) pela ora apelante, vez que a juíza os recebeu apenas no efeito devolutivo, devo dizer que esse tema não pode ser objeto de exame em apelação, considerando-se que, como decisão interlocutória, haveria de ser refutada em agravo de instrumento.

Não consta, porém, nos autos, registro da interposição desse recurso contra a decisão que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo, de



maneira que se operou a preclusão consumativa quanto a esse ponto.

Igualmente, não merece prosperar a insurgência do apelante quanto ao alegado excesso de formalismo por parte do juízo "a quo", em razão de não conhecer como Agravo de Instrumento a petição colacionada às fls. 41/43 dos autos. Acerca dessa arguição, pontuo que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que nos casos de erro grosseiro é inaplicável o Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Ademais, como é cediço, a interposição de agravo de instrumento deve ser efetivada na distribuição do 2º grau, isto é, perante o Tribunal de Justiça, sendo apenas comunicada a interposição ao juízo monocrático.

Na hipótese, contudo, verifica-se o juízo "a quo" recebeu a peça que o apelante intitula de agravo de instrumento como pedido de reconsideração, mantendo, entretanto, integralmente a decisão proferida (v. despacho à fl. 44).

Com relação ao pleito de inaplicabilidade do art. 475-0 do CPC, suscitado pela recorrente, registro que não pairam dúvidas quanto à sua incidência na hipótese dos autos, vez que a ação versa sobre execução provisória de sentença.

Causa estranheza a alegação da recorrente, por outro lado, de que o juízo fundamentou a sentença guerreada no inciso III, arguindo ser inexistente ao artigo 475-0 do CPC. A apelante, todavia, equivoca-se neste ponto, vez que o capítulo "Do cumprimento da sentença" foi alterado pela Lei nº 11.232, publicada no DOU no dia 22/12/2005, entrando em vigência após 6 (seis) meses da data de publicação, em sendo assim, considerando-se que a sentença foi proferida em 04 de julho de 2006, o referido inciso III já estava em vigor naquela oportunidade, pelo que surge equivocadamente o argumento da recorrente.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no inciso III e o §2º, inciso I, ambos, do artigo 475-0 do CPC, in verbis:

"Art. 475-0, CPC. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

No caso em testilha, a execução, em consequência, é provisória, incidindo o disposto no sobredito artigo 475-0 do CPC, não havendo falar em caução, consoante arrazoa a apelante, visto que só dependem de caução suficiente e idônea do juízo as hipóteses referentes ao levantamento de depósito em dinheiro e nos casos de prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado.

O caso em apreço não se insere nas hipóteses descritas no inciso III do art.



475-0 do CPC, no tocante à necessidade de caução do juízo para se efetivar a execução da sentença, logo inexistente qualquer nulidade do decisum.

Por fim, no tocante ao pleito formulado pela recorrente de indenização das benfeitorias, com base no artigo 744 do CPC, aplicando-se a redação antiga do referido artigo, o qual descrevia que na execução para entrega de coisa (art. 621) é lícito ao devedor deduzir embargos de retenção por benfeitorias, entendendo que não merece reparo a sentença prolatada neste tópico, vez que não reconheceu o direito da apelante à indenização por benfeitorias.

Registre-se que o art. 744 do CPC foi revogado pela Lei n° 11.382, de 06/12/2006, portanto em momento posterior à prolação da sentença, operada em 04/07/2006.

Afora isso, tem-se que a indenização pelas benfeitorias úteis ou necessárias há de ser buscada por meio de ação ordinária ou por meio de defesa na ação principal, não tendo o condão de obstar o cumprimento do título executivo judicial.

A jurisprudência não destoa desse entendimento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 744, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos de retenção por benfeitorias inserem-se no conceito de embargos do devedor (arts. 736 e 744, do CPC - STJ, 5ª Turma, Rei. Min. Felix Fischer, DJ 07.10.2002, p. 285), devendo, assim, ser interpostos submetendo-se a idênticos requisitos. 2. Hipótese em que é intempestiva interposição dos embargos à retenção de benfeitorias, pois antes dela, já haviam sido interpostos prévios embargos à arrematação. 3. Não há como receber a inicial, consoante os termos do § 1º do art. 744 do CPC, que não descreve as benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias eventualmente ocorrentes, nem o estado anterior e atual da coisa, tampouco o custo das benfeitorias e seu valor atual, assim como a valorização da coisa, decorrente das benfeitorias.

(TRF-4 - AC: 2905 SC 2005.72.04.002905-4, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011)".

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS COM PEDIDO LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 744 DO CPC - AGRAVANTES REVÉIS NA AÇÃO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - A indenização pelas benfeitorias úteis ou necessárias há de ser buscada por meio de ação ordinária ou por meio de defesa na ação principal, não tendo o condão de obstar o cumprimento do título executivo judicial. - Agravo conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AI: 20110053328 AM 2011.005332-8, Relator: Des. Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 17/09/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que o demandante comprova ser proprietário do imóvel objeto da lide. Constante nos autos, portanto, a prova do domínio, não demonstrado, de outro lado, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, é o caso de manutenção da sentença de procedência. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70047475470, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 17/04/2014)

(TJ-RS - AC: 70047475470 RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 17/04/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014)"

O ato de imissão de posse autorizado e deferido na sentença, na verdade, nada mais representa que o prosseguimento normal dos atos de cumprimento do julgado. E sendo o apelado o titular do imóvel, nada mais justo que se imita na posse do bem.



Por fim, destaca-se que o apelado, legítimo herdeiro, ficou impedido de exercer a posse do imóvel, em razão da falta de desocupação do bem pela recorrente e por seu marido que usufruíram do imóvel, residindo no local durante vários anos.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, pois bem aplicou o direito ao caso "sub-judice".

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.
Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator